



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.150 - RS (2011/0029308-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER BALESTRIN
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não se configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. Afronta as Súmulas nº 5 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal estadual, que determinou, com base no conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, à Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A. (CRT), a restituição do valor investido na implantação da rede de telefonia, sob a modalidade Planta Comunitária de Telefonia (PCT).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.150 - RS (2011/0029308-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo regimental contra decisão proferida por este relator às fls. 110/112.

Insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, no tocante aos artigos 538 e 884 do Código Civil de 2002, sob o argumento de que o tribunal estadual não se manifestou acerca dos fundamentos trazidos em sede de apelação.

Alega ser equivocada a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois, em seu entender, para se verificar o enriquecimento ilícito, seria desnecessário o reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais. Assim, pugna pelo afastamento dos óbices contidos nas referidas súmulas.

Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.150 - RS (2011/0029308-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a alinhar:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 48):

'DIREITO PRIVADO. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BRASIL TELECOM. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA – PCT. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

PRESCRIÇÃO

Não ocorre a prescrição trienal da alínea 'g' do inciso II do art. 287 da Lei 6.101/76 -Lei das Sociedades Anônimas, lei que trata da prescrição para anular as deliberações tomadas em assembléia geral ou especial, não se aplicando ao objeto da presente ação, pretensão de cunho indenizatório, que se funda em ação pessoal. Incidente de uniformização de jurisprudência.

DO SISTEMA DE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT

Abusividade da cláusula que prevê a doação do acervo patrimonial à companhia telefônica demandada, eis que causa lesão ao contratante, que em situação de sujeição administrativa, acaba por firmar contrato que lhe desfavorece, afastando-se, por conseguinte, o caráter de liberalidade do investimento realizado através do sistema de planta comunitária, sendo devidos os valores investidos na construção do sistema de telefonia.

APELAÇÃO PROVIDA.'

Opostos embargos de declaração, os quais foram desacolhidos.

No especial, a recorrente alega violação ao artigo 535, do CPC, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, 538, do Código Civil de 2002, que trata do contrato de doação e 884, do mesmo artigo, que trata do enriquecimento ilícito.

É o relatório.

DECIDO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)'

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)'

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT

O acórdão recorrido decidiu a tese relativa à indenização pelo contrato de adesão à Planta Comunitária de Telefonia a partir das premissas fáticas e probatórias dos autos. Portanto, o reexame da questão em sede de recurso especial esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Neste sentido, os seguintes precedentes da Terceira e Quarta Turmas desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL. (...) CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. (...)

3. A restituição dos valores investidos para a implantação do sistema de planta comunitária (PCT) é questão cuja análise implica a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos incompatíveis com a finalidade do recurso especial. (...)'

(AgRg no Ag 1288604/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PCT - PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. VALORES INVESTIDOS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. (...)

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação das cláusulas constantes do contrato de planta comunitária firmado entre as partes, além da reapreciação de matéria fática, providências vedadas no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 1.136/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao agravo".

Ultrapassada a tese de negativa de prestação jurisdicional, esclareça-se que a pretensão da agravante, de ver afastada sua responsabilidade pela restituição do valor que o agravado investiu ao firmar a contratação na modalidade PCT, exige, inquestionavelmente, o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Igual conclusão se aplica ao pleito de apreciação do suposto enriquecimento ilícito do agravado, tido pela agravante como consequência da condenação à devolução do investimento.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão combatida.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0029308-6

AgRg no
Ag 1.391.150 / RS

Números Origem: 10901420186 70031980642 70034224212 70036930840 70037891793

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER BALESTRIN
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER BALESTRIN
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.